DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3
Aviso de Licitação 13
Segurança Pública 14
Notificações de Trânsito 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 082/2026-TFMCS, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA PROVER TEMPORARIAMENTE O CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I DO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelos artigos 11 e 44 do Anexo I da Lei Complementar 132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a), conforme sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025, para prover o Cargo Temporário de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, no Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referência **PEB 1,** do Anexo VII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO da Lei Complementar 132/2022, em jornada semanal de trabalho definida pela Diretoria Municipal de Educação:

- TAIS HELENA DOS SANTOS (94ª), titular da Cédula de Identidade R.G. nº 44.xxx.xxx-4, inscrito(a) no CPF/MF 383.xxx.xxx-54, **a partir desta data**.

Art. 2º O funcionário mencionado no art. 1º será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos da Lei Complementar 132/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Protocolo Administrativo nº 340/2026

Processo Licitatório nº 02/2026

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de 25 unidades residenciais no bairro Jardim Pedro Paulinho de Carvalho neste Município de Cafelândia-SP.

Interessado: PARINA EMPREENDIMENTOS LTDA

Assunto: Exame de Admissibilidade de Recurso Administrativo

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Parina Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.473.534/0001-06, em face da decisão que a declarou inabilitada no certame em epígrafe. Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma do ato administrativo para que seja considerada habilitada, fundamentando seu pedido na suposta regularidade da documentação apresentada.

A insurgência da licitante repousa, em síntese, sobre quatro pontos fundamentais: a validade de sua inscrição municipal; a regularidade da carteira profissional do responsável técnico; a suficiência do atestado de capacidade técnico-operacional; e a demonstração de índices econômico-financeiros relativos ao exercício de 2023.

É o breve relatório do essencial.

Passo fundamentadamente à análise do juízo de admissibilidade.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre consignar que o regime jurídico da Nova Lei de Licitações estabelece uma fase recursal única, concentrada após o julgamento e a habilitação de todos os licitantes.

No que tange ao exame dos pressupostos processuais, cumpre verificar se a recorrente observou os requisitos formais e temporais estabelecidos pela legislação regente. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, § 1º, inciso I, é imperativa ao determinar que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente após a prolação do ato, sob pena de preclusão administrativa.

> *"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
>
> *(...)*
>
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (...)"*

Nesse diapasão, o edital da Concorrência Pública nº 01/2026, em seu item 8.3.1, ratifica a exigência legal ao prever que a ausência de manifestação imediata da intenção de recorrer importa na perda do direito de interpor o recurso propriamente dito. Tal regramento visa assegurar a celeridade e a eficiência do processo licitatório, impedindo interrupções protelatórias que não tenham sido registradas em momento oportuno.

> *"8. DOS RECURSOS*
>
> *8.1. **A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, habilitação ou inabilitação de licitantes**, anulação ou revogação da licitação, **observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.***
>
> *8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*
>
> *8.3. **Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:***
>
> ***8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;***
>
> ***8.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.***
>
> *8.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;*
>
> ***8.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.***
>
> *8.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá*

proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico www.bllcompras.com."

Compulsando os autos e os registros do sistema eletrônico BLL Compras, verifica-se que a inabilitação da empresa Parina ocorreu na sessão do dia 25/02/2026. Contudo, a fase de habilitação prosseguiu com a análise da licitante remanescente, culminando na sessão pública do dia 06/03/2026, ocasião em que o Agente de Contratação procedeu à habilitação da segunda colocada e abriu formalmente o prazo para registro de intenções recursais.

25/02/2026 14:00:22 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Senhores fornecedores, retomando os trabalhos deste pregão, informo que a empresa "PARINA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA" não atendeu às exigências do edital, pelos motivos a seguir expostos:

25/02/2026 14:00:32 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
a) Desatendimento ao item 7.2.2, alínea "e" do edital, em razão da não apresentação da "inscrição municipal" da licitante.

25/02/2026 14:00:39 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
b) Inobservância à exigência contida no item 7.2.3, alínea "e" do edital, visto que a empresa deixou de enviar os índices econômicos referentes ao exercício de 2023 devidamente assinados por profissional contábil habilitado.

25/02/2026 14:01:02 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
c) Inabilitação por descumprimento ao item 7.2.4, alínea "b", subalínea "a", devido à não apresentação da comprovação de registro no conselho de classe do profissional Mario Sergio Mariano da Silva, detentor dos atestados de responsabilidade técnica apresentados no certame.

25/02/2026 14:01:10 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
d) Inabilitação quanto à qualificação técnico-operacional, uma vez que a licitante não logrou comprovar os requisitos estabelecidos no item 7.2.4, alínea "c" do Edital, conforme as conclusões detalhadas no parecer do setor técnico da administração anexado aos autos do processo administrativo.

25/02/2026 14:01:29 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
e) Ausência da Declaração de Vistoria, em desacordo com a exigência fixada no item 7.2.4, alínea "d" do Edital, documento este indispensável para atestar que a licitante detém pleno conhecimento das condições e do local onde os serviços serão executados.

25/02/2026 14:01:45 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
f) Inabilitação e desclassificação por falta de documentos essenciais da proposta comercial, a saber: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Memória de Cálculo do BDI, contrariando expressamente o disposto no item 5.19.4.2 do instrumento convocatório.

25/02/2026 14:02:06 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prosseguindo, será realizada a inabilitação da licitante e, na sequência, a convocação da licitante subsequente melhor classificada.

25/02/2026 16:28:18 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prezados, informo que o licitante anexou os documentos de habilitação na plataforma, razão pela qual a sessão será adiada para análise. A continuidade ocorrerá no dia 06/03, às 14h, quando será confirmado o atendimento à convocação anterior e, se for o caso, divulgado o resultado de julgamento e habilitação ou realizada a convocação de remanescentes.

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

06/03/2026 14:06:56 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Retomando os trabalhos desta Concorrência Eletrônica, informo que a empresa TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA comprovou o atendimento às exigências do edital.

06/03/2026 14:10:05 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Sendo assim, declaro habilitada a empresa TERRA FORTE BRASIL CONSTRUTORA LTDA, promovendo a aceitação da proposta formulada pela empresa e, na sequência, sua habilitação no sistema, momento no qual será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para registro de eventuais intenções recursais.

06/03/2026 14:11:20 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Às 14h12min será aberto a fase para registro de eventuais intenções recursais.

06/03/2026 14:11:26 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Na hipótese de alguma empresa manifestar interesse recursal, será aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais no sistema, seguido de igual prazo para as contrarrazões.

06/03/2026 14:11:37 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Se o Agente de Contratação julgar procedente o recurso, será realizado o retorno do pregão para a fase de julgamento, retificando-se os atos inquinados de irregularidades/ilegalidades, repetindo-se as fases subsequentes.

06/03/2026 14:22:43 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Comunico a todos que em virtude da manifestação de recurso solicitada, informo que a sessão será suspensa para a abertura de prazo para envio da interposição, recepção de contrarrazões e, por fim, a resposta do julgamento. A data do julgamento do recurso e/ou da continuidade da sessão pública será comunicada futuramente através do Diário Oficial do Município.

06/03/2026 14:22:52 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Sessão Pública Suspensa!

Conforme demonstra o log do sistema, o período para manifestação de interesse recursal foi iniciado às 14h12min03seg do dia 06/03/2026.

Tela Registros da sessão do lote:

06/03/2026 14:12:03	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS
06/03/2026 14:13:21	RECURSO MANIFESTADO
06/03/2026 14:14:08	RECURSO MANIFESTADO
06/03/2026 14:22:04	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
11/03/2026 09:18:18	ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO
11/03/2026 09:18:30	RECURSO REGISTRADO
12/03/2026 00:00:01	RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES
17/03/2026 00:00:01	JULGAMENTO DE RECURSOS

ASF ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA	declaramos nossa intenção em recorrer sobre recurso a ora arrematante
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA	Manifesto a intenção de recurso.
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA	Nome do arquivo: Recurso Cafelândia.pdf (https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/9c0e0c03a62e49439f0f63cec1850ee4.pdf)
NBM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA	Recurso Cafelândia

Desta forma, o protocolo físico efetuado pela empresa no dia 26/02/2026 revela-se como um ato prematuro e processualmente inócuo. Adicionalmente, verifica-se que tal protocolo ocorreu enquanto o Agente de Contratação ainda realizava atos da fase de habilitação, especificamente a análise da documentação da licitante subsequente, não havendo, naquele momento, a abertura do prazo para manifestações recursais.

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Para tanto, é imperioso destacar que a sessão pública foi suspensa no dia 25/02/2026 e retomada apenas em 06/03/2026 para a conclusão da fase habilitatória. Somente nesta última data, às 14h12min, é que o sistema eletrônico foi formalmente aberto para que as empresas interessadas registrassem sua intenção de recorrer, garantindo-se o tempo mínimo de 10 minutos previsto no edital.

Por fim, observa-se que, no momento oportuno — qual seja, a sessão de 06/03/2026 —, a empresa Parina Empreendimentos Ltda manteve-se inerte no sistema eletrônico. A manifestação imediata da intenção de recorrer é condição *sine qua non* para o exercício do direito ao recurso, não sendo suprida por protocolos físicos realizados fora do sistema ou em fases procedimentais anteriores à abertura do prazo.

Neste sentido, corrobora com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *"conforme decidido nos autos dos TCs-20646.989.25-1 e 20667.989.25-6[30], em se tratando de certame promovido na forma eletrônica, em que participarão apenas as interessadas previamente credenciadas na plataforma eletrônica eleita pela Municipalidade para sua realização, admissível o recebimento de recursos e impugnações exclusivamente por meios eletrônicos, consoante autoriza o § 4º do artigo 17 da Lei federal nº 14.133/21."(SÃO PAULO(Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo nº 015928.989.25-0. Relator: Conselheiro Carlos Cezar. Sessão de 04-02-26)*

Em síntese, a licitante protocolou razões recursais quando o prazo ainda não havia sido iniciado e, paradoxalmente, quedou-se silente quando a oportunidade legal foi efetivamente concedida. Tal conduta configura a preclusão consumativa, uma vez que o direito de recorrer deve ser exercido nos moldes e tempos definidos pelo instrumento convocatório e pela legislação de regência, sob pena de comprometer a celeridade do certame.

III - DA DECISÃO

Adicionalmente, é imperioso destacar que, embora a Lei Orgânica do Município de Cafelândia assegure, em seu artigo 199, o direito de petição a qualquer pessoa em defesa de direitos ou contra ilegalidade, tal prerrogativa não se confunde com o rito processual específico dos certames licitatórios. O direito de petição possui natureza residual e geral, não possuindo o condão de substituir ou contornar as regras de preclusão e os prazos peremptórios estabelecidos na legislação nacional de regência das contratações públicas.

Desta forma, a peça protocolada pela empresa Parina Empreendimentos Ltda não se revela como o meio legítimo para a reanálise do mérito dos fatos que ensejaram sua inabilitação. A via adequada para a reforma de decisões administrativas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 01/2026 é, exclusivamente, o recurso administrativo disciplinado pelo artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo exercício exige a manifestação imediata de intenção no sistema eletrônico, o que não ocorreu no presente caso.

Tais questões, por sua natureza técnica e processual, exigem o exercício do direito de recurso no momento oportuno e pela via correta, sob pena de preclusão consumativa. A admissão de reanálise por via transversa feriria de morte os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade que regem os certames licitatórios.

Prefeitura Municipal de Cafelândia
Centenário 1926 - 2026
Diretoria Executiva de Compras, Licitações e Contratos
Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

Para tanto, a Administração esclarece que o acolhimento do expediente sob a forma de petição visa apenas resguardar o dever de autotutela e a fiscalização da legalidade ampla, sem que isso implique na devolução de prazos ou na reabertura da instrução processual do certame. Desta forma, ainda que recebida como petição administrativa, a peça não será conhecida quanto aos pontos de fato suscitados pela licitante.

Por fim, diante da inadequação da via eleita para a finalidade de reforma do ato de inabilitação e da impossibilidade jurídica de reapreciação dos fatos por meio de petição administrativa, decido pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Parina Empreendimentos Ltda. Determino, outrossim, o ARQUIVAMENTO do presente feito, sem análise de mérito quanto aos pontos técnicos alegados, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação e prosseguindo-se com o feito.

Cafelândia, 17 de março de 2026.

Eduardo Iba Romão
Agente de Contratação

Bruno Candido Lopes
Diretor Executivo de Compras, Licitações e Contratos

JULGAMENTO

Resposta ao pedido de impugnação ao edital da Inexigibilidade nº 02/2026.

PROCESSO N° 06/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, em face do edital da Inexigibilidade nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição, com fornecimento de cartões magnéticos e gestão dos benefícios concedidos aos servidores municipais.

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta vício de legalidade ao estabelecer, no subitem 8.1, o pagamento dos créditos em regime pós-pago. Sustenta que tal disposição afronta diretamente o disposto na Lei nº 14.442/2022, a qual impõe a natureza estritamente pré-paga para o auxílio-alimentação, vedando expressamente a fixação de prazos de repasse que descaracterizem essa condição essencial do benefício.

Adicionalmente, questiona a exigência exclusiva do arranjo de pagamento na modalidade "fechada", prevista no subitem 3.2.1, argumentando que tal restrição limita indevidamente a competitividade do certame. Defende que a Administração deveria admitir o arranjo "aberto", em observância aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que as cláusulas referentes à interoperabilidade e portabilidade são prematuras e carecem de exequibilidade imediata. Argumenta que o Decreto nº 12.712/2025 estabelece um período de transição técnica ainda não exaurido, o que tornaria a exigência atual um óbice injustificado à participação de potenciais licitantes que ainda se encontram em fase de adaptação tecnológica.

Diante disso, requer a retificação do instrumento convocatório para adequação aos marcos regulatórios vigentes, bem como a suspensão da sessão pública agendada, garantindo-se a segurança jurídica do procedimento e a ampla participação de empresas do setor.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 11 de março de 2026 às 12h44min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 18 de março de 2026.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrar ao mérito, imperioso consignar que a condução do presente procedimento e a avaliação das condições de habilitação econômico-financeira devem observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, os quais funcionam como balizas para a definição e o controle das exigências editalícias.

III.1) Natureza pré-paga dos benefícios

No caso em análise, a insurgência cinge-se ao item 8.1 da minuta do contrato que, ao disciplinar os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão efetuados no prazo de até 10 dias úteis, estaria infringindo o artigo 3º, inciso II, da Lei 14.442/22, a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado.

Alude que o ato convocatório descaracteriza a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as diretrizes da citada lei. Esclarece que o numerário disponibilizado pela Prefeitura servirá para compor os saldos nos cartões e não para remunerar a empresa contratada. Para tanto, argumenta que a infringência deste regramento configura irregularidade passível de penalidades severas aos gestores.

Desta forma, a impugnante requer ajustes no edital para adequar o procedimento de pagamento para o formato estritamente pré-pago, garantindo a conformidade com o marco regulatório do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Superada a exposição da insurgência, passa-se ao exame do ponto impugnado à luz da jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual já enfrentou, de modo direto e reiterado, a controvérsia acerca da alegada obrigatoriedade de antecipação dos repasses à administradora dos benefícios.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar representação em exame prévio de edital envolvendo credenciamento para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, enfrentou expressamente a interpretação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022. A ementa é objetiva ao consignar: ***"INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64."***[1]

O fundamento central repousa na natureza jurídica dos valores repassados pela Administração à empresa gerenciadora. Segundo assentado pelo TCE-SP, *"o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à*

administradora dos benefícios". (grifamos) Tal passagem é particularmente relevante, pois afasta a premissa sustentada pela impugnante de que a Lei nº 14.442/2022 imporia, por si só, pagamento antecipado pela Administração Pública à operadora.

Adicionalmente, o mesmo julgado delimitou o alcance normativo do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, ao assentar que *"a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício"*. Em outras palavras, a exigência de pré-pagamento incide sobre a disponibilização do crédito ao trabalhador, e não sobre a antecipação financeira da Administração em favor da contratada, sob pena de ofensa ao regime jurídico da despesa pública.

O referido precedente ainda é explícito ao registrar que *"esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública."* Assim, embora o benefício deva ostentar natureza pré-paga perante o usuário final, tal característica não autoriza concluir, automaticamente, que o edital deva prever pagamento antecipado à futura contratada, especialmente quando a Administração se submete às regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na Lei nº 4.320/64.

Ademias, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reiterou o mesmo entendimento, agora em representação contra edital de credenciamento para fornecimento de vale-alimentação. A própria ementa repete, em essência, a orientação firmada: ***"INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA."***[2]

Mais do que repetir a ementa, o voto é categórico ao afirmar que *"a insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois incide sobre questão já decidida por este E. Tribunal e a representação não trouxe elementos capazes de provocar decisão diversa do entendimento já pacificado em nossa jurisprudência."*

Ademais, o acórdão reafirma, com redação substancialmente idêntica à do precedente anterior, que *"o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios."* Reitera, ainda, que *"a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício."*

No mais, é importar anotar a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE, sob o enfoque jurídico, considerou *"improcedente a queixa alusiva à suposta violação à natureza pré-paga do benefício diante da disciplina conferida ao pagamento a posteriori pelos serviços"*, entendimento que acabou prestigiado no voto condutor. Tal circunstância reforça que, no âmbito do TCE-SP, a leitura sistemática da Lei nº 14.442/2022 vem sendo feita em compatibilidade com o regime orçamentário-financeiro aplicável à Administração Pública.

Desta forma, a natureza pré-paga do benefício alimentação deve ser assegurada ao trabalhador no momento da disponibilização do crédito, mas não se confunde com obrigação de pagamento antecipado da Administração à empresa contratada. Para o Tribunal de Contas, os valores envolvidos constituem despesa pública, submetida, necessariamente, aos estágios de empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que impede a adoção, como regra, de antecipação de repasses à administradora.

Em consequência, não procede a alegação de que a simples previsão editalícia de pagamento em até 10 dias úteis, após a regular apuração da despesa, represente, por si só, afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

Ao contrário, conforme os precedentes examinados, a interpretação acolhida pelo TCE-SP é a de que referido dispositivo não afasta a disciplina própria da despesa pública, nem autoriza a transposição automática de lógica contratual privada para o âmbito das contratações administrativas.

Assim, à vista da jurisprudência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, julgo improcedente a impugnação apresentada neste ponto, mantendo-se a redação do item 8.1 da minuta contratual, por não se verificar ilegalidade na sistemática de pagamento adotada pelo edital, a qual se harmoniza com os estágios da despesa pública e com o entendimento atualmente prevalente na Corte de Contas.

III.2) Dos arranjos de pagamento aberto e fechado

Quanto ao arranjo de pagamento, a empresa insurge-se contra a exigência contida no subitem 3.2.1, que limita a execução do objeto exclusivamente ao modelo "fechado". Sustenta que tal restrição impede a participação de operadoras que utilizam bandeiras de ampla aceitação, conhecidas como arranjo "aberto", o que configuraria uma barreira injustificada à ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes.

Adicionalmente, argumenta que a legislação atual busca a seleção da proposta mais vantajosa mediante a participação do maior número possível de interessados.

Defende que a coexistência de ambos os modelos de arranjo não prejudica a Administração e, ao contrário, amplia as opções de uso e a rede de estabelecimentos disponíveis para os servidores municipais de Cafelândia.

Em síntese, a impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que passe a admitir, de forma concomitante e sem distinções restritivas, os arranjos de pagamento aberto e fechado, em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a análise minuciosa da matéria demonstra que a escolha pelo arranjo fechado se encontra plenamente albergada pela discricionariedade administrativa. Tal opção possui amparo legal expresso no §1º do artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021, que faculta à Administração a definição do modelo que melhor atenda às suas necessidades de controle e fiscalização.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a opção pelo arranjo fechado não configura, por si só, restrição indevida. Conforme decidido no Processo TC-005047.989.24-4, a Corte de Contas assentou que a definição da modalidade de arranjo insere-se no mérito administrativo, não cabendo ao órgão de controle sobrepor-se à conveniência da municipalidade.

Para tanto, o arranjo fechado permite uma fiscalização mais rigorosa quanto à aceitação dos cartões exclusivamente em estabelecimentos do ramo alimentício. Em contrapartida, conforme destacado no Processo TC-022253.989.24-8, o arranjo aberto apresenta maiores dificuldades de auditoria, podendo facilitar o desvirtuamento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) mediante a aquisição de produtos alheios à finalidade do benefício.

Desta forma, inexistem nos autos elementos que comprovem de forma inequívoca que a exigência do edital prejudique a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa. A fixação de uma rede credenciada mínima, aliada à especificidade do arranjo fechado, visa garantir que o recurso público seja destinado estritamente à segurança alimentar dos servidores, mitigando riscos de fraudes ou uso indevido.

Por fim, em consonância com a jurisprudência fixada no Processo TC-020294.989.24-9, reafirma-se que a escolha entre os modelos de arranjo é decisão estratégica da gestão.

Assim, diante da ausência de ilegalidade e da devida fundamentação técnica voltada à eficiência do controle, julgo improcedente a insurgência neste ponto, mantendo-se a exigência do arranjo fechado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

III.3) Da interoperabilidade e portabilidade

No tocante à exigência de interoperabilidade prevista no subitem 3.10 do edital, a impugnante sustenta, em síntese, que a obrigação seria prematura, sob o argumento de que o Decreto nº 12.712/2025 estabeleceu prazo de 360 dias para a adaptação das regras e dos sistemas operacionais dos arranjos de pagamento, prazo este ainda em curso. Aduz, assim, que a plena exigibilidade da interoperabilidade dependeria do exaurimento desse lapso temporal e da ulterior consolidação do ambiente regulatório aplicável ao setor.

Argumenta, ainda, que a imposição imediata dessa funcionalidade, antes da completa implementação técnica pelos agentes econômicos e da edição de normas complementares pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acarretaria ônus desproporcional às empresas participantes. Segundo a recorrente, tal circunstância poderia comprometer a competitividade do certame, na medida em que afastaria operadoras que ainda se encontram em processo de adequação às novas diretrizes normativas incidentes sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Diante dessas considerações, requer a exclusão, a suspensão ou, subsidiariamente, a não exigência imediata da interoperabilidade prevista no instrumento convocatório, até que se complete o prazo de transição previsto na legislação federal, sob o fundamento de que a manutenção da cláusula, no momento atual, representaria exigência antecipada e desprovida de plena exequibilidade técnica.

A controvérsia deve ser resolvida a partir da interpretação sistemática da Lei nº 12.865/2013 e do Decreto nº 10.854/2021, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.712/2025. Isso porque o regime jurídico atualmente vigente não apenas admite a interoperabilidade, como a erige à condição de obrigação normativa expressa dos arranjos de pagamento utilizados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, a Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, inciso I, define arranjo de pagamento como o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais. Tal definição é relevante porque demonstra que o arranjo de pagamento, por sua própria natureza, insere-se numa lógica de circulação ampla e aceitação por múltiplos recebedores, não se compatibilizando, em sua conformação regulatória atual, com barreiras artificiais de funcionamento isolado quando a legislação superveniente passou a exigir integração operacional.

Nessa linha, o artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021 prevê que o serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.865/2013. O §1º do referido dispositivo, na redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, é expresso ao estabelecer que os arranjos de pagamento poderão ser abertos ou fechados, ressalvada a hipótese dos que atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores, os quais deverão ser obrigatoriamente abertos. Vale dizer: a legislação reconhece a licitude dos dois modelos, mas, qualquer que seja a modalidade adotada, o serviço continua submetido ao regime jurídico próprio dos arranjos de pagamento do

PAT.

É precisamente nesse contexto que se insere o artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021, cuja redação atual dispõe que *"os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais"*. A norma, como se vê, não se limita aos arranjos abertos, nem restringe sua incidência a determinada categoria operacional. Ao contrário, dirige-se, de modo abrangente, aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174, expressão que alcança tanto os arranjos abertos quanto os fechados.

Esse ponto é decisivo. A antiga redação do artigo 177 possuía alcance diverso, ao estabelecer obrigação de interoperabilidade às empresas facilitadoras organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado. Entretanto, com a alteração promovida pelo Decreto nº 12.712/2025, houve inequívoca ampliação do comando normativo: saiu de cena uma interoperabilidade parcial, centrada em determinadas empresas e em arranjos fechados, e ingressou em vigor uma interoperabilidade plena, voltada ao próprio sistema de arranjos de pagamento do PAT. Não se trata, portanto, de mera repetição da disciplina anterior, mas de reestruturação regulatória mais ampla.

A alegação da impugnante de que a interoperabilidade estaria em vacatio legis não se sustenta. Em sentido técnico-jurídico, vacatio legis consiste no período compreendido entre a publicação da norma e a sua entrada em vigor, isto é, o intervalo em que o ato normativo já existe formalmente, mas ainda não produz efeitos obrigatórios. Conforme artigo Dra Sirlene Gomes da Silva, no portal Jusbrasil, trata-se do período que *"vai da publicação até a entrada em vigor de uma lei"*, sendo que, quando a própria norma fixa sua vigência, prevalece a data por ela indicada.[3]

No caso concreto, o próprio Decreto nº 12.712/2025, em seu artigo 6º, dispôs expressamente que "*Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação"*. Assim, não há espaço interpretativo para sustentar que suas disposições estariam suspensas ou pendentes de vigência. A norma entrou em vigor em 12 de novembro de 2025, data de sua publicação, razão pela qual não se pode confundir vigência imediata da norma com prazo concedido aos agentes regulados para adaptação operacional.

Essa conclusão é reforçada pelo artigo 182-D, inciso II, do Decreto nº 10.854/2021, segundo o qual os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento do art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712/2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V.

Da leitura literal do dispositivo, verifica-se que o prazo de adaptação foi imposto a todos os arranjos de pagamento do artigo 174, e não apenas aos arranjos abertos. Se o regulador pretendesse restringir a obrigação temporal a uma única modalidade, teria feito distinção expressa, o que não ocorreu. Ao revés, optou por empregar fórmula ampla e abrangente, incompatível com interpretação restritiva.

Adicionalmente, a própria locução *"independentemente da regulamentação"* possui densidade normativa relevante. Ela evidencia que a obrigação de implementar a interoperabilidade não ficou condicionada à edição prévia de ato complementar pelo Comitê Gestor mencionado no artigo 182-H. Em outros termos, a regulamentação complementar pode detalhar aspectos técnicos, mas não suspende, posterga ou neutraliza a eficácia da obrigação principal já positivada no decreto.

Desta forma, não prospera a alegação de que a interoperabilidade seria exigência prematura ou juridicamente inexigível no momento da licitação. O que o ordenamento estabeleceu foi um dever atual de adaptação sistêmica, submetido a prazo certo de implementação. Isso significa que a exigência editalícia não cria obrigação estranha ao regime legal, mas apenas reproduz, no plano contratual, comando normativo já incorporado ao marco regulatório do PAT.

Também não procede a tese de que a interoperabilidade seria incompatível com a adoção de arranjo fechado. Ao contrário, o atual desenho normativo admite expressamente o arranjo fechado, nos termos do artigo 174, §1º, mas não mais tolera seu funcionamento em lógica hermeticamente isolada.

Em síntese, o sistema hoje comporta arranjo fechado com interoperabilidade obrigatória. Não há contradição jurídica nisso: a classificação do arranjo diz respeito à estrutura de gestão, emissão e credenciamento; a interoperabilidade, por sua vez, refere-se ao dever de compartilhamento e integração operacional da rede credenciada.

Sob a ótica da contratação pública, a manutenção da cláusula editalícia também se revela legítima e alinhada aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Adicionalmente, o artigo 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e evitar contratações com execução deficiente ou incompatível com o interesse público.

Para tanto, a Administração, ao prever a interoperabilidade, não está inovando arbitrariamente, mas resguardando a futura execução contratual em conformidade com disciplina normativa já vigente e com prazo legal de implementação expressamente fixado.

Tal cautela também se harmoniza com a fase preparatória prevista no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento adequado da contratação, inclusive quanto à aderência da solução escolhida ao

regime jurídico aplicável ao objeto.

No que diz respeito à portabilidade, a impugnante também sustenta que sua exigência seria inexigível em razão da ausência de regulamentação suficiente. Todavia, o artigo 182 do Decreto nº 10.854/2021, com redação dada pelo Decreto nº 11.678/2023, já prevê expressamente que as instituições que mantiverem as contas de pagamento assegurarão a portabilidade dos valores creditados, disciplinando, inclusive, sua extensão, forma de solicitação, gratuidade e efeitos operacionais mínimos.

O §10 do mesmo artigo estabelece que ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade, o que revela faculdade de detalhamento complementar, e não condição suspensiva de existência da obrigação.

Diante disso, a previsão editalícia relativa à portabilidade não se mostra ilegal por si só, na medida em que encontra fundamento em comando normativo já inserido no decreto regulamentador do PAT.

A existência de possível complementação técnica futura não afasta a legitimidade de a Administração alinhar o futuro contrato às diretrizes normativas em vigor, sobretudo quando se busca preservar a continuidade, a utilidade e a atualização da prestação contratual ao longo de sua execução.

Logo, a exigência editalícia de interoperabilidade e a previsão correlata de portabilidade não configuram ilegalidade, excesso ou restrição indevida. Ao contrário, traduzem adequação do instrumento convocatório ao marco regulatório vigente, preservando a compatibilidade do futuro contrato com as normas específicas do PAT e com a evolução do regime dos arranjos de pagamento.

Por tais razões, julgo improcedente a impugnação neste ponto, mantendo-se a exigência de interoperabilidade e a previsão de portabilidade constantes do edital.

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise dos pontos impugnados, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **UP BRASIL ADMINSTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”)**, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **DECIDE NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os itens 8.1, 3.2.1, 3.10.1, 11.1.24 todos da Minuta do Contrato, e item 4.7 “b.1.5” do Termo de Referência, por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do certame, mantendo-se hígidas as demais disposições editalícias.

É como decido.

Cafelândia-SP, 16 de março de 2026.
GABRIEL VILLAVA CANDIDO LOPES
Agente de Contratação

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-022253.989.24-8. Exame Prévio de Edital. Credenciamento nº 01/2024. Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho. Sessão do Tribunal Pleno de 27/11/2024. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br.↩

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-020294.989.24-9. Exame Prévio de Edital. Chamada Pública nº 009/2024. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho. Sessão do Tribunal Pleno de 30/10/2024. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br.↩

VACATIO LEGIS. *Jusbrasil*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vacatio-legis/709878353. Acesso em: 16 mar. 2026.↩

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

Órgão: Município de Cafelândia – SP, CNPJ 46.186.375/0001-99.

PROCESSO Nº 14/2.026

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2.026

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: Contratação de empresa para recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Cafelândia-SP.

SESSÃO PÚBLICA: 07/04/2026 às 09h00min.

Plataforma eletrônica: www.bllcompras.com.

Edital(is) e Anexos disponíveis: PNCP, BllCompras, Site da Prefeitura (www.cafelandia.sp.gov.br) e Setor de Licitações (Avenida Jacob Zucchi, nº 200, Pena, CEP 16.503-000, Município de Cafelândia-SP). Demais informações: e-mail: licitacao@cafelandia.sp.gov.br ou pelo telefone (14) 98179 0069.

Cafelândia (SP), 17 de março de 2.026.

Adriani Peruci Sanvido – Supervisora de Licitações.

.....

Segurança Pública

Notificações de Trânsito

TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 17/03/2026 Hora: 13:27

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para interpor o recurso em 1º instância junto a COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração	Valor Multa
T0000000028	FCQ1H70	07/01/2026	7340-0	104,12
T0000000029	FHL7H79	08/01/2026	7366-2	104,12
T0000000031	FSY5B59	07/01/2026	7030-1	234,77
T0000000032	DQS8B29	09/01/2026	7633-1	234,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELANDIA

CNPJ: 46.186.375/0001-99 Data: 17/03/2026 Hora: 13:21

AVENIDA JACOB ZUCCHI, 200 - PARTE ALTA - CAFELANDIA/SP

Telefone: (14)3556-8000 Tel.Móvel: Folha: 0001

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Autoridade de Trânsito deste Município, com fulcro no artigo 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 619 de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, proprietários dos veículos abaixo relacionados, notifica-os das respectivas Autuações por Infrações de Trânsito cometidas, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de quinze dias contados desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa junto à Autoridade COORDENADORIA DE TRÂNSITO DE CAFELÂNDIA localizado a AVENIDA JACOB ZUCCHI Nº 200 - CENTRO - CAFELANDIA SP, CEP: 16.503-000.

Nº Auto de Infração	Placa	Data Infração	Infração
T0000000065	DJF0F45	26/02/2026	5380-0
T0000000066	TJR0E70	26/02/2026	5525-0
T0000000067	FWW1673	27/02/2026	6599-2
T0000000068	FIA2838	28/02/2026	5452-1
T0000000069	STO0H59	28/02/2026	5452-1
T0000000070	EAK5A10	28/02/2026	5193-0
T0000000071	EAK5A10	28/02/2026	6599-2
T0000000072	GUN6F88	28/02/2026	6530-0
T0000000073	EPN6389	05/03/2026	7633-2
T0000000074	FNB5D09	05/03/2026	7056-1
T0000000075	EPE0C03	07/03/2026	6637-1
T0000000076	EPE0C03	07/03/2026	6599-2
T0000000077	TJE5G07	10/03/2026	7617-3